



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Caracol DA COMARCA DE CARACOL
Rua João Dias, 227, Centro, CARACOL - PI - CEP: 64795-000

PROCESSO Nº: 0800230-60.2020.8.18.0089
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO(S): [Esubulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: CARMILENE PAES DA SILVA OLIVEIRA, DOGLAS PEREIRA DA SILVA

REU: ALEXANDRE (PROPRIETÁRIO DO VERDURÃO)

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse**, com pedido de liminar e indenização por danos materiais, proposta por CARMILENE PAES DA SILVA OLIVEIRA e DOUGLAS PEREIRA DA SILVA contra ALEXANDRE (*não cita sobrenome, mas aponta ser o proprietário do Verdurão e pai da Sra. MARIA ALICE CAMPOS SOUSA*).

A exordial aponta que o Autor DOUGLAS celebrou um contrato de aposta com o requerido ALEXANDRE sobre o candidato que seria eleito Prefeito do município de Caracol (ID 13730185).

Aduz que ALEXANDRE colocou sua filha MARIA ALICE CAMPOS SOUSA para assinar o contrato.

O Autor DOUGLAS apostou bens imóveis e semoventes, no valor total de R\$ 215.000,00. Já o requerido ALEXANDRE apostou dois veículos e dinheiro em espécie, no valor total de R\$ 225.000,00.

As partes celebrarem contrato escrito, devidamente assinado e com firmas reconhecidas em cartório (ID 13730188).

O Autor DOUGLAS alega que a aposta foi realizada sem o consentimento da Autora CARMILENE PAES DA SILVA OLIVEIRA, sua companheira.

Argumenta que o art. 814 do CC dispõe que a dívida de aposta não obriga o pagamento.

Afirma que o requerido invadiu seu imóvel localizado na localidade de Baixão da Cana.

Requer a reintegração de posse no imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decisões de ID 13731007 e 13731421 corrigiram o valor da causa para R\$ 440.000,00, bem como intimaram os Autores para, no prazo de 15 dias,



recolherem as custas correspondentes à diferença, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de ID 13836767, os Autores requerem que o valor da causa seja reconsiderado para R\$ 40.000,00 e que seja concedida a gratuidade da Justiça, sob a alegação de hipossuficiência econômica, pois seriam lavradores.

Decisão de ID 13886391 concedeu a gratuidade da Justiça e negou o pedido de concessão de liminar "*inaudita altera parts*".

Em contestação o réu alega que as apostas no período eleitoral são de conhecimento público e notório da população de Caracol, por ser um município pequeno, com alta circulação de informações, aliado à circunstância de que as redes sociais em muito contribuem para a propagação de apostas, especialmente durante o período que antecede as eleições.

Junta jurisprudência do STJ que entende a dívida de jogo como autonomia da vontade. Requereu a improcedência do pedido.

Em réplica o Autor reitera a exordial.

As partes não requereram a produção de provas.

Em ID 20630047 o Ministério Público requereu o encaminhamento dos autos à Polícia Civil para apuração de eventual crime.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente registro a lamentação deste Magistrado em ter que julgar esse processo.

Em uma região tão pobre e carente, como o extremo do sul e sertão do Piauí, pessoas esbanjam elevados valores em aposta sobre o resultado da eleição, enquanto a maioria da população sofre com a seca, a fome e a inexistência contínua do serviço público de fornecimento de água.

Ademais, supostamente o Autor DOUGLAS celebrou a Aposta sem informar a sua companheira, o que é lastimável.

No que tange ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, embora a dívida de aposta não obrigue o pagamento (art. 814 do CC), é inegável que moralmente houve a celebração de um contrato entre as partes (inclusive com assinaturas reconhecidas em cartório), que agora não está sendo honrado por um dos apostadores, rompendo uma tradição dos municípios do interior, nos quais era costume se dizer "*que a palavra vale mais do que o papel*".

Este Magistrado, além de Juiz de Direito Titular da Vara Única de Caracol, também é Juiz Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, encargo no qual recebeu informações de que algumas pessoas estavam realizando apostas, envolvendo altos valores e bens, sobre o resultado da eleição para Prefeito do município de Caracol.

Essa informação da ocorrência de apostas era notoriamente de conhecimento público da população, pois inclusive seriam as apostas ostentadas em redes sociais.



Destarte, não vislumbro verossimilhança na alegação de que a Autora CARMILENE PAES DA SILVA OLIVEIRA desconhecia o contrato de aposta, já que tais apostas eram comentadas no município e ostentadas em redes sociais.

Ademais, a exordial aponta que os Autores DOUGLAS e CARMILENE são conviventes em união estável, o que afasta a necessidade de outorga uxória para a alienação de bem imóvel (art. 1.647 do CC).

Deste modo, o art. 814 do CC deve ser interpretado em conjunto com a boa fé, com o respeito à autonomia da vontade e com o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (“*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”).

Soma-se a isso que nosso sistema jurídico condena o comportamento contrário, o chamado “*venire contra factum proprium*”.

Por fim, em ação possessória não se discute a propriedade do bem, mas sim a sua posse, a qual não reputo violenta, clandestina ou precária (art. 1.200 do CC), mas oriunda de avença anterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o Autor a pagar as custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com observância do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa.

CARACOL-PI, 17 de março de 2022.

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caracol

